

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

ATOrd 0000074-32.2026.5.12.0051

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



ATOrd 000074-32.2026.5.12.0051

SENTENÇA

----- ajuizou ação trabalhista em face de -----
----- já qualificadas nos autos. Pretende o autor a declaração de nulidade da despedida por justa causa e pagamento de verbas rescisórias consequentes como aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, liberação e multa de depósitos de FGTS. Tenciona, ainda, indenização ao período de estabilidade acidentária e danos morais. Pleiteia a incidência de multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias e parcelas incontroversas. Por último, requer honorários sucumbenciais e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.215,00.

Juntaram-se documentos. A ré contestou os pedidos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória, pelas razões de fls. 40.

Em audiência de instrução processual, foi ouvido o autor e uma única testemunha, fls. 201/202.

Não havendo mais provas a produzir e inexitosas as tentativas de conciliação, declarou-se encerrada a fase de instrução processual.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5fcba2689e9c1c662ec8517e10b4133322091221>

Extraído em: 10/08/2026 08:48:31.

MÉRITO

1. Da Justa Causa.

Insurge-se o autor a respeito da justa causa invocada pelo empregador para a rescisão contratual. O autor foi demitido por ato de mau procedimento, art. 482, *b* da CLT. Foi visto participando da Oktoberfest, dias após ser afastado do trabalho em razão de acidente de trajeto.

Assim argumenta a defesa:

“Ressalte-se que a discussão não se confunde com eventual direito ao lazer ou com juízo moral sobre a vida privada do empregado. O ponto é outro, o reclamante se encontrava afastado por atestado médico em razão de acidente alegadamente incapacitante, e, nesse contexto, a participação em evento dessa natureza, com a participação do empregado dançando, inclusive erguendo as muletas, revela conduta incompatível com a seriedade do afastamento e com o dever de lealdade contratual, autorizando a conclusão empresarial de quebra de fidúcia.

A reclamada, diante do conteúdo divulgado e do impacto sobre a credibilidade do afastamento, exerceu regularmente seu poder disciplinar, aplicando a penalidade máxima de forma proporcional à gravidade da conduta e ao contexto em que praticada”, fls. 62.

É fato incontroverso que o autor sofreu acidente de trajeto, na saída da empresa, pilotando sua motocicleta. Conforme perícia do INSS, houve fratura do maléolo lateral esquerdo, com expressa orientação médica para “Repouso de 90 dias”, acompanhamento ortopédico, cirurgia e fisioterapia, fls. 24.

As certidões de fls. 25/26 indicam a fixação de placa metálica e parafusos na fíbula distal.

Desde 17.10.25, data do acidente, estava afastado de suas atividades por atestados médicos, fls. 23 e 28. Foi emitida a CAT pelo empregador, fls. 88. Todavia, no dia 23.10.25, poucos dias após o acidente, o autor estava participando das comemorações da Oktoberfest, com trajes festivos, como se vê pelas postagens de fls. 113, 127 e 135.



Nos diálogos de fls. 89, gravados poucos dias após, afirmava sofrer dores e não poder se movimentar.

A proteção da saúde e segurança do trabalhador não é afeita exclusivamente à dignidade da pessoa humana, mas também ao interesse do empregador na continuidade e regularidade na prestação de trabalho para o bom funcionamento da empresa. Não por outra razão, os arts. 157 e 158 da CLT impõe a ambos, empregador e empregado, o dever de observância de normas de segurança e medicina do trabalho.

O afastamento do labor por razões de doença, a critério da autoridade médica, tem o propósito de recuperação do trabalhador, permitindo-lhe o melhor resultado possível no tratamento de saúde.

Considerando-se a gravidade do acidente, é inegável a negligência do autor, omitindo-se nos cuidados mínimos com a própria convalescença. É evidente que não poderia participar de atividade festiva, sem risco de agravamento de seu estado de saúde. Não se trata de decisão de foro íntimo, havendo consequências no tratamento e no tempo necessário ao retorno do trabalho.

O afastamento do trabalho por atestado médico e a concomitante realização de atividades de lazer, incompatíveis com o estado de convalescença, implica falta de natureza grave. A conduta rompe com o dever de lealdade ao empregador, autorizando o rompimento do contrato por justa causa, art. 482, “b” da CLT.

Confirmada a rescisão por justa causa, indeferem-se os pedidos de pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina proporcionais, indenização ao seguro-desemprego, liberação de depósitos e multa de FGTS. Tais parcelas pressupõe a despedida imotivada por ato do empregador.

Pela mesma razão, indefere-se o pedido de indenização ao período de garantia ao emprego, fundada no art. 118 da Lei n. 8213/91.

Não havendo ato abusivo do empregador no exercício do poder disciplinar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, arts. 5º, X da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 818 da CLT e 373, I do CPC.

2. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Mantida a justa causa e não havendo diferenças de verbas rescisórias, é indevida a multa prevista pelo artigo 467, da CLT.

O autor foi dispensado em 27/10/2025 e recebeu as verbas rescisórias em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5fcb2689e9c1c662ec8517e10b4133322091221>

Extraído em: 10/08/2026 08:48:31.

Observado o termo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, indefere-se o pedido de aplicação da multa do § 8º, do mesmo diploma legal.

3. Justiça gratuita.

Nos termos da tese jurídica firmada pelo TST no julgamento do IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084, não havendo prova em contrário, deferem-se os benefícios da Justiça gratuita aos autores, art. 790, §3º, da CLT.

4. Honorários Advocatícios.

Rejeitados os pedidos formulados nesta ação, são devidos honorários aos advogados da ré, restando superadas as S. 219 e 329 do E. TST por aplicação do art. art. 791-A da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/2017.

Considerando-se a natureza e complexidade da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e demais requisitos legais, deferem-se aos advogados da ré honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido.

Pelo que, condena-se a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte contrária no valor de R\$ 12.321,55, apurados sobre o valor dado à causa na petição inicial, corrigidos conforme arts. 389 e 406 do Código Civil.

5. Últimas diretrizes.

Considerando-se o deferimento da Justiça Gratuita e o julgamento da ADI 5766 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da ré restará suspensa pelo prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado, cabendo aos advogados credores demonstrar a perda da condição de hipossuficiência do devedor.

Superado o prazo referido, extinguir-se-á a obrigação, art. 791-A, §§ 3º e 4º da CLT.

Por último, eventual alegação de adoção de tese não submetida ao prévio



contraditório deverá ser arguida em sede de embargos de declaração, com transcrição dos trechos invocados como surpresa, sob pena de preclusão, art. 897-A, §§ 1º a 3º da CLT, arts. 7º, 9º, 10, 1.022 a 1.026 do CPC, nos termos do arts. 4º, 9º e parágrafo único da IN 39/2016 do TST.

Diante do exposto, a MM. Quarta Vara do Trabalho de Blumenau julga, nos termos da fundamentação, improcedentes os pedidos formulados por ----- em face de -----

Custas pelo autor, de R\$ 2.464,31, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas, art. 790, § 3º, da CLT. Condena-se o autor em honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade restará suspensa pelo prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado, cabendo aos advogados credores demonstrar a perda da condição de hipossuficiência da devedora. Superado o prazo referido, extinguir-se-á a obrigação, art. 791-A, §§ 3º e 4º da CLT. Intimem-se as partes.

BLUMENAU/SC, 05 de agosto de 2026.

SILVIO RICARDO BARCHECHEN

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5fcba2689e9c1c662ec8517e10b4133322091221>

Extraído em: 10/08/2026 08:48:31.